

TRANSSEXUAIS E APOSENTADORIA: O DESAFIO DE SE ENQUADRAR EM UM SISTEMA BINÁRIO

TRANSGENDER PEOPLE AND RETIREMENT: THE
CHALLENGE OF FITTING INTO A BINARY SYSTEM

TRANSEXUALES Y JUBILACIÓN: EL DESAFÍO DE
ADAPTARSE A UN SISTEMA BINARIO

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Dos princípios constitucionais;
2.1 Da dignidade da pessoa humana; 2.2 Da isonomia;
3. Da aposentadoria; 4. Dos fatores sociais; 5. Da
aposentadoria dos transgêneros; 6. Considerações finais;
Referências.

RESUMO:

Objetiva-se, no presente artigo, examinar fatores basilares para aposentadoria de homens e mulheres pelo Regime Geral da Previdência Social e, a partir de então, propor reflexões a respeito desse mesmo processo para os transexuais no referido regime. Para tanto, trata-se de uma pesquisa qualitativa sob estudo bibliográfico, que articula fundamentos constitucionais, normativos e jurisprudenciais recentes, com destaque para decisões do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a identidade de gênero como direito fundamental, independente de cirurgia ou decisão judicial, bem como para enunciados e orientações administrativas que indicam a necessidade de consideração da identidade de gênero no momento do requerimento do benefício. Observa-se, contudo, que tais avanços não foram acompanhados por regulamentação previdenciária específica, o que transfere

Como citar este artigo:

RICHARTZ,
Terezinha, SILVA,
Ary; NOGUEIRA,
Janderson.
Transsexuais e
aposentadoria: o
desafio de se enquadrar
em um sistema binário.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 48, 2026,
p. 421-438.

Data da submissão:
07/10/2023

Data da aprovação:
14/04/2026

1. Centro Universitário
Vale do Rio
Verde - Brasil
2. Faculdade CNEC de
Varginha - Brasil
3. Faculdade CNEC de
Varginha - Brasil

ao Poder Judiciário a função de resolver casos concretos, gerando respostas heterogêneas. A análise de decisões judiciais evidencia a tensão entre critérios formais, baseados no registro civil, e abordagens que reconhecem a identidade de gênero como elemento constitutivo da pessoa ao longo de sua trajetória laboral. Conclui-se que o modelo atual é insuficiente para garantir proteção previdenciária adequada à população trans, sendo necessária a construção de parâmetros normativos que considerem a igualdade material e as condições concretas de inserção social e laboral desse grupo.

ABSTRACT:

This paper aims to examine the fundamental factors for the retirement of men and women under the General Social Security Regime and, from this perspective, to propose reflections on the same process for transgender individuals within this regime. To this end, the study adopts a qualitative approach based on bibliographical research, articulating constitutional, normative, and recent jurisprudential foundations, with emphasis on decisions of the Supreme Federal Court that recognize gender identity as a fundamental right, regardless of surgery or judicial decision, as well as on administrative guidelines and statements indicating the need to consider gender identity at the time of the benefit request. It is observed, however, that such advances have not been accompanied by specific social security regulation, which transfers to the Judiciary the role of resolving concrete cases, generating heterogeneous responses. The analysis of judicial decisions highlights the tension between formal criteria, based on civil registration, and approaches that recognize gender identity as a constitutive element of the person throughout their working trajectory. It is concluded that the current model is insufficient to ensure adequate social security protection for the transgender population, making it necessary to establish normative parameters that consider substantive equality and the concrete conditions of social and labor insertion of this group.

RESUMEN:

El objetivo del presente artículo es examinar los factores básicos para la jubilación de hombres y mujeres en el Régimen General de Seguridad Social y, a partir de ahí, proponer reflexiones sobre este mismo proceso

para las personas transexuales en dicho régimen. Por lo tanto, se trata de una investigación cualitativa bajo estudio bibliográfico, que articula fundamentos constitucionales, normativos y jurisprudenciales recientes, con énfasis en las decisiones del Supremo Tribunal Federal que reconocen la identidad de género como un derecho fundamental, independientemente de una cirugía o de una decisión judicial, así como en los enunciados y directrices administrativas que indican la necesidad de tener en cuenta la identidad de género en el momento de solicitar la prestación. Se observa, sin embargo, que dichos avances no han ido acompañados de una normativa de seguridad social específica, lo que transfiere al Poder Judicial la función de resolver casos concretos, generando respuestas heterogéneas. El análisis de las decisiones judiciales evidencia la tensión entre criterios formales, basados en el registro civil, y los enfoques que reconocen la identidad de género como un elemento constitutivo de la persona a lo largo de su trayectoria laboral. Se concluye que el modelo actual es insuficiente para garantizar una protección social adecuada para la población trans, por lo que es necesario construir parámetros normativos que tengan en cuenta la igualdad material y las condiciones concretas de inclusión social y laboral de este grupo.

PALAVRAS-CHAVE:

Transsexuais; Aposentadoria; Dignidade da Pessoa Humana.

KEYWORDS:

Transsexuals; Retirement; Dignity of human person.

PALABRAS CLAVE:

Transexuales; Jubilación; Dignidad de la persona humana.

1. INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, a sociedade tem como uma de suas principais características o dinamismo, justamente pelo fato de estar em constante mudança. Nessa perspectiva, muitos conceitos se modificam dia após dia, assim como surgem, de forma acelerada, novas categorias identitárias; e diante disso, o Poder Legislativo não consegue alcançar tais

mudanças para, assim, oferecer a proteção ideal a todos os nichos sociais.

Muito se discute sobre a forma de aposentadoria dos transexuais, que traduz questões envolvendo corpo, identidade de gênero e sexo – aspectos que integram um dos temas mais importantes do país na última década.

E nesse cenário, os últimos anos evidenciam grande empenho e vitórias para a categoria LGBTQIA+, ainda que existam muitas lacunas no campo jurídico, tais como a decisão do Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE, que decidiu considerar o gênero impresso no registro civil para o cálculo do tempo de serviço, adequando o resultado à concessão da aposentadoria dos servidores públicos estaduais.

A referida decisão ocorreu após consulta realizada pela Prefeitura Municipal de Itajaí, que diz respeito à aplicação das regras de aposentadoria em casos de mudanças de gênero (FERNANDES, 2022), o que reflete diretamente uma preocupação do poder público para com a ausência normativa de regras previdenciárias que acolham as novas categorias.

Ressalta-se, pois, que, ao se elaborar as normas previdenciárias hoje em vigência a fim de definir o gênero do indivíduo, considerava-se, anterior e unicamente, as características biológicas, razão que caracteriza, para fins de aposentadoria, um sistema binário. Hodiernamente, novos parâmetros se apresentam, principalmente, para justificar fatores subjetivos – os relacionados ao gênero que o indivíduo se identifica. Nesse passo, a autora Heloísa Helena esclarece que:

[...] os transgêneros são indivíduos que crêem pertencer ao sexo oposto ao de sua morfologia. Sente-se aprisionados em um corpo desconforme e anseiam adequar sua autopercepção à imagem visual do próprio corpo, seja radicalmente por meio cirúrgico e hormonal, alterando a forma dos órgãos genitais e formato do corpo, seja performando o papel condizente sensorialmente (PANCOTTI, 2018, p. 25).

Estes novos conceitos revelam que o gênero transcende questões referentes ao sexo das pessoas. Tal avanço foi consolidado no âmbito administrativo, uma vez que “a averbação da alteração de prenome e gênero poderá ser realizada diretamente no registro civil, independentemente de decisão judicial” (CNJ, Provimento nº 73/2018). Quando o indivíduo se relaciona, ou, em se tratando da formação biológica de seu corpo, denotando que não há necessidade do procedimento cirúrgico de redesignação

sexual para que a pessoa seja, de fato, considerada homem ou mulher; sendo, então, um fator totalmente subjetivo e que deve refletir em todos os âmbitos sociais e legais que envolvem cada um.

Logo, se por um lado a Constituição Federal garante por meio de princípios a isonomia e a dignidade da pessoa humana, por outro, a atual legislação não alcança todos os nichos sociais existentes. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento ao afirmar que “a identidade de gênero constitui expressão da dignidade da pessoa humana e não pode ser condicionada à realização de procedimento cirúrgico ou à autorização judicial” (STF, ADI 4.275). Assim, uma proposta de alteração no sistema normativo, considerando os fatos novos que surgem na sociedade, é uma medida iminente, tendo em vista assegurar a promessa legal, bem como o tratamento igualitário, sinônimo da não discriminação.

Nesse sentido, é possível perceber que o ordenamento jurídico brasileiro já iniciou um movimento de reconhecimento da identidade de gênero como elemento central da dignidade da pessoa humana, especialmente no âmbito constitucional e civil. Entretanto, esse avanço não ocorreu de forma uniforme em todos os ramos do direito.

Como já demonstrado, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a identidade de gênero não pode ser condicionada a critérios biológicos ou intervenções médicas, consolidando uma mudança importante na forma como o direito passa a enxergar o indivíduo. Essa interpretação rompe com a lógica tradicional que vinculava o gênero exclusivamente ao sexo biológico, abrindo espaço para uma compreensão mais ampla e compatível com a realidade social contemporânea.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 73/2018, possibilitou que a alteração de nome e gênero seja realizada diretamente no registro civil, sem a necessidade de decisão judicial, o que representa um avanço significativo no reconhecimento da autonomia individual. No entanto, apesar dessa evolução no campo registral, não houve a mesma atualização no sistema previdenciário.

Em relação à previdência social, observa-se que ainda há uma forte dependência de critérios objetivos e binários, o que acaba gerando dificuldades práticas para a inclusão das pessoas trans. Nesse contexto, o Conselho da Justiça Federal, ao editar o Enunciado nº 13, trouxe uma orientação importante ao estabelecer que “nos benefícios previdenciários programá-

veis, deve ser observada a identidade de gênero da pessoa segurada no momento do requerimento administrativo” (BRASIL, 2019).

Todavia, mesmo com essa orientação, a ausência de uma norma específica faz com que sua aplicação não seja uniforme, dependendo muitas vezes da interpretação do caso concreto. Isso evidencia que o sistema previdenciário ainda não acompanhou os avanços já consolidados em outros ramos do direito, mantendo uma estrutura que não dialoga com as novas demandas sociais.

Dessa forma, percebe-se que há um descompasso entre o reconhecimento jurídico da identidade de gênero e a sua efetiva aplicação no âmbito previdenciário, o que reforça a necessidade de atualização normativa para garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

2. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

2.1 Da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana tem por objeto garantir o mínimo necessário para a subsistência de qualquer indivíduo, sendo um valor social inerente a qualquer cidadão. Dito isso, tal princípio está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como uma das bases mais sólidas para a construção do atual sistema normativo brasileiro.

Nesse segmento, José Afonso da Silva esclarece que

[...] a dignidade da pessoa humana reclama condições mínimas de existência, existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica. É de lembrar que constitui um desrespeito à dignidade da pessoa humana um sistema de profundas desigualdades [...] (SILVA, 2006, p. 39).

Para tanto, apartar um grupo de direitos básicos em decorrência das suas particularidades, mesmo que por negligência, é uma clara afronta a este princípio basilar, que caracteriza um tratamento desigual em razão da tentativa de um tratamento igual, contudo, o princípio da isonomia demonstrará que essa questão não se sustenta.

2.2 Da isonomia

O princípio da isonomia possibilita a aplicação da verdadeira igualdade, já que, enquanto essa igualdade traz um tratamento idêntico a to-

dos, a isonomia se aprofunda na realidade a fim de diminuir a desigualdade existente, concedendo, portanto, tratamento especial àqueles que necessitam dele. Em outras palavras, o tratamento deve ser moldado à necessidade de cada categoria, equilibrando, assim, as oportunidades. Nessa direção, Leonardo Alves de Oliveira assevera:

[...] igualdade é tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, uma vez que a norma não deve ser fonte de regalias nem de perseguições, mas sim um meio organizador da coletividade e da vida em sociedade, de modo que trate equitativamente todos os cidadãos (OLIVEIRA, 2015, s.p.).

Aplicando este princípio à temática do presente projeto, observa-se que, devido às peculiaridades jurídicas vividas pela categoria dos transexuais, pretendendo-se dirimir prejuízos não só a eles, mas à sociedade como um todo, seria necessário um tratamento especial, um cuidado maior ao se tratar da aposentadoria desses indivíduos, considerando as suas individualidades, com o objetivo de que usufruam dos seus direitos básicos sem que gerem complicações financeiras para a previdência social.

Posto isso, esse princípio indica a necessidade da elaboração de normas para tratar cada categoria de maneira específica, atendendo a necessidade de seus integrantes, proporcionando-lhes o logro de seus direitos garantidos.

3. DA APOSENTADORIA

Atualmente, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da previdência social, apresenta algumas modalidades de aposentadoria. É importante esclarecer que a mesma lei, assim como a de nº 8.212/91, contém regulamentos sobre a previdência social, elaboradas há quase três décadas refletindo a sociedade daquela época. Em regra, a aposentadoria se efetua pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) com os seguintes fatores objetivos: a) Homens: 65 anos de idade e com, no mínimo, 20 anos de contribuição – o tempo de contribuição mínimo exigido para os homens que já estavam filiados ao RGPS antes da reforma da previdência de 2019 continuará sendo de 15 anos; b) Mulheres: 62 anos de idade e com, no mínimo, 15 anos de contribuição.

Salienta-se que, antes da reforma da previdência, promulgada em 13 de novembro de 2019, também existia a possibilidade de se aposentar por

tempo de contribuição, todavia, após a reforma, não existe mais essa possibilidade. No entanto, o tempo de contribuição é levado em consideração na aposentadoria na contagem por sistema de pontos.

4. DOS FATORES SOCIAIS

Ante a pesquisa realizada e com a análise dos fatores sociais, que fundamentam os parâmetros objetivos da aposentadoria de homens e mulheres pelo regime geral da previdência social, observou-se que um deles se destaca e causa real impacto para o tema abordado. Este fator se refere à dupla jornada que, resumidamente, pode ser descrita como quando o indivíduo, além de seu trabalho assalariado, realiza atividades domésticas não remuneradas.

Responsáveis pela maioria das horas trabalhadas em todo o mundo, as mulheres, generosamente, cuidam das crianças, dos idosos, dos enfermos, desdobrando-se em múltiplos papéis. Esquecidas de si mesmas, acabam por postergar um debate que se faz urgente: a divisão desigual das responsabilidades da família, a injustiça de sozinha, ter de dar conta de um trabalho de que todos usufruem (PEREZ, 2001 apud FRANÇA; SCHIMANSKI, 2009. p. 10).

Nesse segmento, um recente estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através de Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) no ano de 2019, as mulheres empregadas dedicavam, em média, 18,5 horas por semana para afazeres domésticos e cuidados com familiares, enquanto os homens empregados dedicavam, em média, 10,4 horas semanais para os mesmos serviços domésticos.

Este fator justifica a diferenciação de idade e tempo de contribuição entre homens e mulheres no Regime Geral da Previdência Social, no entanto, essa justa distinção entre os gêneros decorrente da isonomia, juntamente com o dinamismo da atual sociedade, acaba gerando novos problemas jurídicos, como, por exemplo, o empasse relacionado à aposentadoria dos transgêneros, visto que a problemática não ocorreria sem a existência de tal fator.

Em um primeiro momento, o fator social da dupla jornada é um dificultador para as mulheres que buscam a igualdade, já que ele estaria corroborando com a ideia antiga de que os serviços domésticos eram de

responsabilidade da mulher, o que a própria pesquisa citada anteriormente demonstra ser inverídico, pois em outros momentos houve um maior desequilíbrio entre os gêneros. Cabe ressaltar que as leis são um reflexo da sociedade e não o contrário; e, como a teoria tridimensional do direito preceitua, a lei é criada a partir de um fato já recorrente na sociedade, que passa por uma valoração e somente mais à frente se torna uma norma.

A dupla jornada é um tema em voga que tem surgido em momentos cruciais na sociedade brasileira, como na última reforma previdenciária ocorrida no ano de 2019, por exemplo. Nas discussões norteadoras da reforma, a dupla jornada foi debatida sob a hipótese de sua inexistência no atual cenário social, o que acarretaria o fim da diferenciação de idade para aposentadoria entre homens e mulheres. Todavia, como aponta a pesquisa supramencionada, a hipótese não se demonstrou legítima, percebendo-se, pois, que a diferença existente durante a carga horária de trabalho entre homens e mulheres realmente diminuiu, porém, ainda existe. É nítido que a sociedade progride diariamente para um cenário onde não mais haverá a necessidade de distinguir a idade para a aposentadoria dos gêneros, contudo, ainda se percebe um longo caminho a ser percorrido.

5. DA APOSENTADORIA DOS TRANSGÊNEROS

Como mencionado anteriormente, a aposentadoria é um direito constitucional que deve alcançar a todos os segurados da previdência social. No campo previdenciário, já há orientação no sentido de considerar a identidade de gênero da pessoa segurada, uma vez que “nos benefícios previdenciários programáveis, deve ser observada a identidade de gênero da pessoa segurada no momento do requerimento administrativo” (CJF, Enunciado nº 13). Entretanto, a categoria dos transgêneros não é, ainda, amparada por lei em relação a este direito. Nesse sentido, estudos recentes apontam que “a legislação previdenciária brasileira permanece estruturada em bases binárias, sem contemplar adequadamente as especificidades da população trans” (ANGELIN; SOUZA; MENEGUZZI, 2026). E, conseqüentemente, não tem conseguido usufruir dessa garantia constitucional, de maneira satisfatória, devido à falta de regulamentação adequada.

Para melhor entendimento acerca do tema, importa esclarecer o conceito de transexuais, que, por muitas vezes, é usado erroneamente. Nesta direção, Jaqueline Gomes de Jesus conceitua transexuais como um “Ter-

mo genérico que caracteriza a pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento” (JESUS, 2012, p. 27), o que se denota nitidamente diverso de outras terminologias congêneres, como, por exemplo, travesti, conceituado pela mesma autora como uma “Pessoa que vivencia papéis de gênero feminino, mas não se reconhece como homem ou mulher, entendendo-se como integrante de um terceiro gênero ou de um não-gênero” (JESUS, 2012, p. 27).

Esclarecidos os conceitos, encaminha-se a discussão para a omissão legislativa no tocante à aposentadoria dos transexuais. Como já descrito, o sistema de aposentadoria é binário, destinado somente a homens e mulheres com enfoque no fator biológico, atendendo aos requisitos da idade e do tempo de contribuição. Entretanto, em um tempo passado, para o mundo jurídico, o indivíduo transexual era visto como pertencendo ao gênero inverso ao que ele se identifica; desta forma, como essa pessoa se enquadraria neste sistema arcaico?

Diante dessa realidade, a ausência de regulamentação específica tem levado o Poder Judiciário a atuar como principal meio de solução desses conflitos. Isso ocorre porque, na prática, diversas situações concretas não encontram resposta adequada na legislação vigente, exigindo uma interpretação mais ampla por parte dos tribunais.

Um exemplo disso pode ser observado em decisões recentes da Justiça Federal, nas quais foi reconhecido o direito de pessoas trans se aposentarem conforme o gênero com o qual se identificam, ainda que a alteração do registro civil tenha ocorrido posteriormente ao início das contribuições previdenciárias. Nessas decisões, percebe-se uma valorização da identidade de gênero como elemento essencial da personalidade, afastando uma análise puramente formal baseada em documentos.

Além disso, há casos em que os tribunais têm entendido que a aplicação rígida das regras previdenciárias pode resultar em tratamento desigual, especialmente quando desconsidera as condições reais vivenciadas pelos indivíduos ao longo de sua trajetória laboral. Nessa linha, a interpretação dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a isonomia, tem sido fundamental para orientar essas decisões.

A própria administração pública reconhece a complexidade do tema. Conforme destacado em documento do Ministério da Previdência Social, “a controvérsia reside na definição dos efeitos previdenciários da alteração

de gênero, especialmente quanto à sua eficácia temporal” (BRASIL, 2025). Esse ponto é central, pois envolve a definição de como considerar o tempo de contribuição antes e depois da alteração do registro civil.

Essa ausência de definição clara acaba gerando insegurança jurídica, uma vez que casos semelhantes podem ter soluções diferentes. Em algumas situações, adota-se o critério da data da alteração registral, enquanto em outras se considera a identidade de gênero ao longo de toda a vida do indivíduo.

Nesse contexto, estudos apontam que o problema está diretamente relacionado à estrutura do próprio sistema previdenciário, que ainda se encontra baseado em uma lógica binária. Como destacam Angelin, Souza e Meneguzzi (2026), “a legislação previdenciária brasileira permanece estruturada em bases binárias, sem contemplar adequadamente as especificidades da população trans”.

Assim, embora a atuação do Judiciário tenha contribuído para a garantia de direitos em casos concretos, ela não substitui a necessidade de uma regulamentação específica. A continuidade desse cenário tende a aumentar a judicialização, como observa Francelino (2025), ao afirmar que “a ausência de regulamentação específica tem levado à judicialização dos direitos previdenciários das pessoas trans”.

Uma hipótese possível é de que seja realizado um cálculo de proporção do período anterior à alteração de seus documentos. A própria administração previdenciária reconhece essa dificuldade ao afirmar que “a controvérsia reside na definição dos efeitos previdenciários da alteração de gênero, especialmente quanto à sua eficácia temporal” (BRASIL, 2025), somando o resultado ao período pós-alteração. Neste sentido, o advogado Celso Henrique da Cruz, especializado em Direito da Seguridade Social, preconiza:

Para que se proceda a inclusão dos períodos contribuídos, deve-se mostrar ao INSS a possibilidade da utilização da tabela de conversão homem x mulher ou mulher x homem, realizando-se o cômputo do período, através de simples cálculo. Ou seja, bastaria aplicar o fator de conversão, de Homem para Mulher e vice versa, utilizando-se uma conta de proporção (CRUZ, 2016, s. p.).

O mesmo autor ainda demonstra como seriam realizadas essas conversões, considerando 10 anos de contribuição com o seguinte exemplo

apresentado em sua pesquisa científica:

No cálculo da proporção de 30 para 35 anos para as mulheres, com resultado 0,86 e na proporção de 35 para 30 anos, de homem para mulher, obtendo o resultado 1,17. Bastará a multiplicação do tempo contribuído pelo resultado da proporção encontrada acima, para encontrarmos o tempo atualizado, na proporção do tempo já trabalhado e contribuído [...] (CRUZ, 2016).

Outra hipótese, seria apresentada pela autora Heloísa Helena Silva Pancotti, advogada e Mestre em Direito da Seguridade Social, que vai de encontro ao sugerido pelo autor supracitado, uma vez que ela defende a ideia de que a data da alteração dos documentos deve incidir de maneira retroativa:

Isso porque para a população transgênera, há que se respeitar o reconhecimento identitário conforme se autopercebem. Desta forma tem decidido as cortes constitucionais internacionais e muito embora alguns respeitáveis juristas defendam a aplicação de fatores de conversão de tempo contribuído, a questão merece um tratamento particular do sistema jurídico previdenciário (PANCOTTI, 2020, p. 120).

Nessa linha, a mesma autora se posiciona sobre a aposentadoria dos indivíduos transexuais da seguinte maneira:

O transgênero nasce com o gênero autopercebido oposto ao biologicamente atribuído no **nascimento**. De sorte que a situação previdenciária não pode e não deve estar adstrita a sistemática do *tempus regit actum*. A máxima não é levada em conta no plano internacional e tampouco deve ser aplicada na norma doméstica (PANCOTTI, 2020, p. 120, grifo do autor).

A discussão em tela se sustenta por evidenciar que as principais legislações vigentes trazem um enfoque nas características biológicas. Nessa linha, há críticas à própria estrutura do sistema, uma vez que “o sistema previdenciário reproduz uma lógica binária que invisibiliza identidades dissidentes e produz exclusão institucional” (COSTA, 2024). Ou seja, considera-se para fins de definição do gênero dos indivíduos, exclusivamente a genitália. Entretanto, na sociedade contemporânea, tem-se refletido também sobre outros aspectos que vão além destas características.

Uma das maiores referências sobre o tema no cenário atual é a filósofo-

fa Judith Butler, que explica a identidade como não sendo concedida por ocasião do nascimento, mas performativamente constituída (BUTLER, 2003). A identidade não é biológica, mas depende da performance do sujeito em sociedade, pois não se justifica afirmar que um bebê é homem ou mulher pela estrutura corporal, ou ainda, simplesmente pela sua genitália. Para Butler (2003), o desejo é considerado fundamental na expressão de gênero, que será definido pela performance do sujeito em sociedade.

A teoria da performatividade indica que a repetição das normas impostas de forma ritualizada pela sociedade cria sujeitos que são frutos dessas repetições, mas que não necessariamente vão se identificar com o que lhes foi imposto. Assim, a identidade de gênero quase sempre é fabricada pelo que aparece na superfície dos corpos e por meios discursivos reiterados de geração em geração. No limite, as noções binárias homem/mulher ou masculino/feminino não são exclusivas, mas a maioria se enquadra nessa categoria, pois a repetição da norma e do discurso heterossexual cria sujeitos heterossexuais (RICHARTZ; SANTANA, 2021, p. 56).

Para os autores deste estudo, a melhor solução seria a criação de uma nova norma que abrangeria a categoria dos transexuais, que por meio de cálculos de proporção e conversão similares aos cálculos sugeridos pelo autor Celso Henrique da Cruz, determinariam o tempo de contribuição faltante e idade a ser alcançada para que eles pudessem se aposentar. Observa-se, em verdade, que não se trata de uma nova condição para a aposentadoria, e sim, de um ajuste necessário para que não haja um impacto oneroso aos cofres da Previdência Social, tendo em vista que sem a conversão a alteração legal de homem para mulher trans implicaria na diminuição do tempo de contribuição, resultando em um déficit previdenciário. Há de se levar em conta que, no caso da alteração de mulher para homem trans, o tempo de contribuição seria elevado para essa pessoa, ocorrendo em tese uma compensação. Por assim dizer, isso não acontece de fato, pois não há como controlar quem fará a transição de seus documentos e nem com qual idade ela se dará.

Ante aos fatos apresentados, considerando-se a teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale (1998), em que o autor expressa a importância de não se examinar apenas o direito positivado – o que se tem escrito –, mas indo além, o direito deve ser analisado sob três facetas: fato,

valor e norma. Nessa lógica, diante de um fato novo que seria a mudança de parâmetros para definição de como um indivíduo se enquadra num determinado conceito, faz-se necessário passar por uma valoração para que se possa chegar a uma nova norma que assegure o direito à aposentadoria para os transexuais, pois nenhuma categoria deve ficar às margens da legislação.

Após a análise de toda a bibliografia apresentada, restou evidenciada a falta de consenso e estudos acerca da temática debatida. Como consequência dessa lacuna normativa, “a ausência de regulamentação específica tem levado à judicialização dos direitos previdenciários das pessoas trans” (FRANCELINO, 2025). O que assevera a necessidade de fomentar o debate. A ausência, por parte da sociedade, de reconhecimento de que os transexuais subjetivamente entendem sobre seu gênero guiou, até o presente momento, todos os parâmetros legais em que os mesmos se enquadram. Enquanto a legislação se preocupa apenas com características biológicas, devido à sua já demonstrada inadequação temporal, existem autores que sugerem que se deve considerar o gênero com o qual os indivíduos se identificam para fins de aposentadoria e demais aspectos jurídicos, o que também é o entendimento dos autores desse trabalho, no entanto, deve ser aplicado de maneira conservadora, analisando cada tema jurídico de maneira individual, tendo em vista os impactos que cada ação pode gerar na sociedade de maneira que não acarrete prejuízos à coletividade.

É indiscutível que a liberdade de escolha de todos que optam por viver de acordo com o gênero com o qual se identificam, deve ser resguardada e essa questão já superada.

Diante disso, torna-se evidente que a discussão apresentada vai além de uma simples lacuna legislativa, refletindo uma dificuldade estrutural do sistema previdenciário em acompanhar as transformações sociais. A manutenção de critérios rígidos, baseados exclusivamente em fatores biológicos, mostra-se insuficiente para lidar com a complexidade das identidades contemporâneas.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado no reconhecimento da identidade de gênero em outros campos, como no direito civil e constitucional, a previdência social ainda permanece vinculada a um modelo tradicional que não contempla essas mudanças. Essa situação evidencia um descompasso entre a realidade social e a legislação vigente.

Nesse sentido, a construção de uma norma específica se apresenta como medida necessária para garantir maior segurança jurídica e efetividade dos direitos fundamentais. Tal norma deve considerar não apenas critérios formais, mas também as condições concretas vivenciadas pelos indivíduos, respeitando suas trajetórias e evitando tratamentos desiguais.

Além disso, é importante destacar que a ausência de regulamentação contribui para o aumento da judicialização, transferindo ao Poder Judiciário a responsabilidade de decidir questões que deveriam ser previamente definidas pelo legislador. Isso não apenas sobrecarrega o sistema judicial, mas também gera insegurança para os segurados.

Por fim, entende-se que a construção de soluções para a aposentadoria dos transexuais deve ocorrer de forma equilibrada, considerando tanto a proteção dos direitos individuais quanto a sustentabilidade do sistema previdenciário. O desafio, portanto, não é apenas jurídico, mas também social, exigindo um diálogo constante entre o direito e as transformações da sociedade. Porém, existem outras implicações, a exemplo da própria previdência social em que uma mudança radical pode ferir princípios e desestabilizar a sociedade. Há de se ponderar que a sociedade é regulada pelo direito, sendo esse um instrumento de pacificação social e dispõe de um arcabouço de princípios e normas preestabelecidas com a finalidade de regular as mais diversas relações. Deste modo, não é possível um indivíduo viver como se autodetermina em todos os aspectos; em outras palavras, algumas situações não são reversíveis, como o tempo de contribuição previdenciária, se eventualmente for efetuado na condição de gênero oposto ao qual o indivíduo passou a se identificar.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evidente ausência de um consenso sobre a discussão apresentada, somada ao desamparo legal com relação à aposentadoria dos transexuais, demonstra a necessidade da valoração e eventual elaboração de uma norma, que inclua essa categoria no rol dos direitos previdenciários para o bem-estar dos mesmos, explicitando, então, a importância de se considerar a subjetividade do indivíduo para a criação de uma nova lei.

O não cumprimento dos preceitos constitucionais, somado à carência de uma norma específica que regulamente o direito à aposentadoria dos transgêneros, vai de encontro com toda a organização legislativa do

Brasil. O entendimento destes autores, que trata de que a adequação por meio de cálculos de conversão seria a mais viável, tem por objetivo a não discriminação dos transgêneros e a proteção da previdência social.

Não se sabe se os transexuais estão de acordo com as propostas abordadas pelos autores supracitados e nem mesmo com a proposta sugerida pelos autores deste artigo, seria então interessante e racional, que estes indivíduos fossem chamados ao debate para apresentar suas opiniões, bem como os demais colegas, profissionais e interessados para que possam criar ideias e conduzir a presente discussão a novos caminhos, visando sempre alcançar uma conclusão justa, ética e inclusiva.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela; SOUZA, Karine; MENEGUZZI, Gabriela.

Aposentadoria de pessoas trans no Regime Geral de Previdência Social brasileiro. *Revista Direitos Humanos e Sociedade*, 2026. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/dirhumanos/article/view/10231/7852>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BÔAS, Bruno Villas. *IBGE: Mesmo empregadas, mulheres dedicam 8 horas a mais do que homens nos afazeres da casa*. Valor. 4 jul. 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/google/amp/brasil/noticia/2020/06/04/ibge-mesmo-empregadas-mulheres-dedicam-8-horas-a-mais-do-que-homens-nos-afazeres-da-casa.ghml>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: Constituição (planalto.gov.br). Acesso em: 19 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018*. Dispõe sobre a averbação da alteração de prenome e gênero. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio, 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 13 da I Jornada de Direito da Seguridade Social*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publica->

coes-1/jornada-de-direito-da-seguridade-social-enunciados-aprovados/direito-da-seguridade-social-enunciados-aprovados/view. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Aposentadoria da pessoa transgênero no âmbito do RPPS: parâmetros legais e desafios*. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/acontece-na-srpps/informe-drpps-novembro-2025>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003. 236 p.

COSTA, Paulo Roberto. Transgeneridade e desdobramentos do “sistema” binário na previdência social. *Revista de Direito Público*, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/7byfLQDyD34bcNXnm4gpm/?lang=pt>. Acesso em: 21 mar. 2026.

CRUZ, Celso Henrique. Transexuais e aposentadoria previdenciária no regime geral de previdencial social. *Âmbito Jurídico*. 1º de ago. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/transexuais-e-aposentadoria-previdenciaria-no-regime-geral-de-previdencia-social/>. Acesso em: 19 jun. 2022.

FERNANDES, Carolina. Tribunal de Contas de SC decide considerar gênero do registro civil para pedido de aposentadoria: ‘Importante avanço. *G1*, 17 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/02/17/tribunal-de-contas-de-sc-decide-levar-em-consideracao-genero-do-registro-civil-para-pedido-de-aposentadoria-de-servidores.ghtml>. Acesso em: 20 jun. 2022.

FRANÇA, Ana Letícia de; SCHIMANSKI, Édina. *Mulher, trabalho e família: uma análise sobre a dupla jornada feminina e seus reflexos no âmbito familiar*. Revistas UEPG, 9 de jan. 2009. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/download/687/641/>. Acesso em: 18 out. 2022.

FRANCELINO, João. O direito à previdência social das pessoas trans. *Revista Consinter*, 2025. Disponível em: <https://www.revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/709/1285>. Acesso em: 21 mar. 2026.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos – guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e de-*

mais transexuais, para formadores de opinião. 2. ed. rev. e ampl. Brasília: EDA/FBN, 2012.

MINAS GERAIS. Escola de Formação em Direitos Humanos de Minas Gerais. *Direitos humanos e cidadania: proteção, promoção e reparação dos direitos das pessoas LGBT e de identidade de gênero*. Belo Horizonte: Marginália Comunicação, 2016. v. 7. (Coleção Cadernos de Direitos Humanos).

OLIVEIRA, Leonardo Alves de. A Nova Lei do Feminicídio em Face do Princípio Constitucional da Isonomia: Avanço ou Retrocesso? *Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal*, v. 16, n. 91, abr/maio 2015.

PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. *A proteção previdenciária dos transgêneros, transexuais e travestis*. 2018. 158 f. Tese (Mestrado em Direito) – Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha” Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2018. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1739/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20mestrado%20%28Helo%C3%ADsa%20Helena%20Silva%20Pancotti%29%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. *Previdência social e transexuais: proteção previdenciária, benefícios assistenciais e atendimento à saúde para os transexuais e travestis*. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2020.

REALE, Miguel. *Fundamentos do Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

RICHARTZ, Terezinha; SANTANA, Zionel. *Gênero, intersubjetividade e performatividade*. Curitiba: Appris, 2021.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006.

SILVA, Ary Barra; NOGUEIRAV, Janderson Chagas; RICHARTZ, Terezinha. O corpo e os efeitos das práticas para além dos órgãos. *Anais do VIII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade; IV Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade; IV Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade*, Campina Grande: Realize Editora, 2022. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/seminario-genero/2022/TRABALHO_EV173_MD1_SA133_ID1247_04072022202812.pdf. Acesso em: 03 maio 2023.